A C Ó R D Ã O

TC-023448.989.24-4

(ref. TC-011123.989.21-2, TC-016459.989.24-0, TC-021396.989.19-6 e TC-004434.989.21-6)

Embargante: Claudinei Alves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Associação Metropolitana de Gestão – AMG, objetivando a execução de atividades e serviços de assistência à saúde, no valor de R$72.942.322,83.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Raul Silveira Bueno Junior (Secretário Municipal), Fábio Cardoso Omito e Thaís de Almeida Miana (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 08/11/24, que negou provimento ao Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 10/07/24, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 500 UFESPs aos responsáveis Claudinei Alves dos Santos e Fábio Cardoso Omito, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), Rafael Lopes Pinto da Silva (OAB/SP nº 317.462), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Ricardo de Toledo Piza Luz (OAB/SP nº 101.216), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Jacqueline Natália Mota Juliano (OAB/SP nº 374.461) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REMÉDIO JURÍDICO INADEQUADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração se limitam à verificação de obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões, nos termos do disposto no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **REDATOR**